



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 22/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 145/2024
Protocolado em: 15/04/2024 14h05

PARECER JURIDICO

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2024.

“Autoriza o Poder Executivo a realizar empréstimo com Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - a promover linha de crédito especial para recapeamento de ruas da cidade e da revitalização da Alameda Cochanina dá outras providências”

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

I - Relatório

O Excelentíssimo Prefeito Municipal envia para a apreciação desta Casa de Leis o projeto em epígrafe pelo qual pretende autorização para que o Município celebre contratação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG., no valor de até R\$ 7.781.286,60 (sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais, sessenta centavos), sendo que irá utilizar R\$5.000000,00 (cinco milhões de reais) dos quais R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) será destinado para a revitalização da Alameda Cochanina e o valor de R\$4.150.000,00 (quatro milhões, cento e cinquenta mil reais) destinados ao recapeamento das ruas da cidade, que será dividido em 66 (sessenta e seis) parcelas.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Aspectos Constitucionais e Legais

O art. 29, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define a operação de crédito como sendo o “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

Para tanto, quando da formulação do pedido de operação de crédito, deverão ser demonstrados pelo interessado a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, além da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, e do atendimento ao art. 167, III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições previstas na LRF, tudo em obediência ao art. 32, § 1o, também da LRF.

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto diretamente relacionado ao Poder Executivo (Art. 53, 54 e 167 da LOM), é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo a esta Casa deliberar e aprovar a medida.

III - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

V- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 022/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 e 167 da Lei Orgânica Municipal.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



VI - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 12 de abril de 2.024.

Márcia Pereira da Mota
Assessora Jurídica

Márcia Pereira Mota
Assessora Jurídica

Documento assinado digitalmente por Márcia Pereira Mota conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **TAJTO-067FP-PAV4T-DSSVM-OAMIK** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 22/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 15/04/2024 12:37:38

Hash Interno: 0cds9hjb0m5ue3nosmygvahulor7pfdgte3b16w



Chave de Verificação

TAJTO-O67FP-PAV4T-DSSVM-0AMIK

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
090.***.***-42	Márcia Pereira Mota	Assinado em 15/04/2024 14:05

Documento assinado digitalmente por Márcia Pereira Mota conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **TAJTO-O67FP-PAV4T-DSSVM-0AMIK** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

